



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031920-79.2026.8.19.0000

ORIGEM: 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

AGRAVANTE: SANDRA MARIA AMIN E SILVA

AGRAVADA: ABE ASSESSORIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FINANCEIROS LTDA.

RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FASE EXECUTIVA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ CONTRA DECISÃO QUE NÃO LHE CAUSA EFETIVO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. NOVA IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno apresentado contra decisão de não conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência de urgência com relação ao teor do *decisum* proferido em primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Caso em que se discute sobre o não conhecimento do agravo instrumento, considerando a inexistência de urgência quanto ao teor da decisão de primeiro grau na qual sequer consta determinação judicial em desfavor da recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Decisão *a quo* que em nada possui conteúdo decisório que venha a causar prejuízo direto à agravante (ré), posto que consta determinação direcionada à pessoa jurídica autora.

4. Vícios processuais alegados no agravo de instrumento que sequer são objeto do *decisum* de primeiro grau, tampouco levantados pela recorrente em momento que oportunizasse ao Juízo *a quo* sua apreciação.

5. Cenário processual que evidentemente não configura qualquer urgência que imponha o julgamento do agravo de instrumento.

6. Decisão monocrática de não conhecimento do recurso principal que não enseja reparo.

IV. DISPOSITIVO

7. Negado provimento ao agravo interno.

Jurisprudências relevantes citadas: Agravo de Instrumento nº 0020212-32.2026.8.19.0000 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJRJ; Agravo de Instrumento nº 0093274-42.2025.8.19.0000 – DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº **0031920-79.2026.8.19.0000** em que é agravante **SANDRA MARIA AMIN E SILVA** e agravada **ABE ASSESSORIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FINANCEIROS LTDA.**

Acordam os Desembargadores que compõem a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

Agravo interno interposto por **SANDRA MARIA AMIN E SILVA** contra a decisão monocrática de fls. 25/30, em que não se conheceu do agravo de instrumento interposto pela agravante.

O *decisum* foi ementado na seguinte forma:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FASE EXECUTIVA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ CONTRA DECISÃO QUE NÃO LHE CAUSA EFETIVO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela ré contra decisão em que o magistrado de primeiro grau determinou a intimação da autora para “apresentar as contas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Caso em que se discute sobre possibilidade de interposição do agravo de instrumento em razão da ausência de urgência quanto à determinação imposta na decisão atacada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Decisum agravado que em nada possui conteúdo decisório que venha a causar efeito prejuízo à recorrente.

4. Vícios processuais alegados no recurso que sequer são objeto da decisão agravada, tampouco levantados pela agravante em momento que oportunizasse ao Juízo a quo sua apreciação quando proferido o aludido decisum.

5. Prescrição intercorrente suscitada que já fora inequivocamente apreciada por esta Colenda Câmara de Direito Privado em agravo de

instrumento interposto pela ré anteriormente, o qual teve seu provimento negado.

6. Cenário processual que não configura qualquer urgência que imponha o julgamento do presente agravo de instrumento.

IV. DISPOSITIVO

7. Não conhecimento do recurso.

Jurisprudência relevante citada: Agravo de Instrumento nº 0103523-52.2025.8.19.0000 – SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJRJ.”

Em suas razões recursais, narra que “o provimento de primeiro grau ultrapassa o mero impulso processual, ostentando nítido caráter decisório e gerando gravame imediato à Agravante pelos seguintes fatores: Inversão Punitiva do Ônus Processual: O juízo de origem aplicou retroativamente a penalidade do art. 550, § 5º do CPC/15, declarando uma “inércia” inexistente da Agravante e ceifando-lhe o direito de impugnar futuras contas. Abertura Indevida de Fase Conclusa: Avançou-se para a segunda fase do procedimento sem o preenchimento do pressuposto de constituição válida (a intimação pessoal da Ré ordenada em 21/07/2010). Risco de Lesão Grave Reversa: Há iminente risco de levantamento de valores penhorados (na conta da Agravante) sem que o abandono de causa pela Agravada tenha sido analisado pelo juízo de origem”.

Alega que “o ato possui natureza de decisão interlocutória (art. 203, § 2º, CPC), enquadrando-se na mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC (STJ, Tema 988)”.

Disserta não haver “que se falar em “contas apresentadas validamente em 2003” ou “retrocesso de marcha consolidada”. A petição de fls. 182, protocolada pela Agravada em 20 de agosto de 2003, foi um ato flagrantemente ilegal. A Autora induziu o juízo em erro ao alegar que ela havia sido condenada a prestar contas, atropelando a primeira fase processual e iniciando uma execução forçada indevida que tumultuou o feito por sete anos (2003 a 2010). Essa aberração procedimental foi integralmente sepultada e ANULADA pela decisão transitada em julgado de 21/07/2010, proferida nos autos da Impugnação(0104724-87.1999.8.19.0001) (cuja eficácia foi certificada às fls. 259 dos autos principais), que determinou textualmente: “Chamo o feito à ordem para o que se segue: (...) O MM Juiz, então em exercício, induzido a erro determinou a citação em execução (fls. 253) equivocadamente, como se execução fosse. Assim é que anulo o processo a partir de fls. 187. Intime-se pessoalmente a ré para apresentar contas no prazo de 48 horas (art.915 par.2º, CPC). Em 21.07.2010.” Portanto, o ato de 2003 da autora é juridicamente inexistente por força de anulação judicial preclusa, não servindo de esteio para justificar o prosseguimento atual da demanda”.

Afirma estar “evidente o abandono da causa por mais de 6 anos (2017 a 2023). A Agravante, ao desarquivar os autos em 2023 (logo após restabelecer sua inscrição na OAB em 2022), peticionou regularmente requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito por abandono da causa (art. 485, III, CPC), suprindo perfeitamente a exigência da Súmula 240 do STJ. Não pode o juízo de primeiro grau ignorar o pedido de extinção formulado pela Ré, ignorar a certidão de inércia da Autora de 2017 e aplicar uma punição por “inércia” à Ré, cujo prazo de 48 horas



sequer começou a fluir, haja vista a total ausência de intimação pessoal válida e o período em que esteve com a capacidade postulatória suspensa”.

Postula o provimento do recurso “*para reformar integralmente o pronunciamento de primeiro grau, determinando: o a) A nulidade da declaração de inércia da Agravante, visto que a intimação pessoal exigida pela decisão transitada em julgado de 21/07/2010 jamais ocorreu; o b) O reconhecimento do abandono da causa por desídia exclusiva da Agravada, que paralisou o feito de 2017 a 2023 e ocultou a alteração de seu endereço desde 2005; o c) A consequente extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III e § 6º, do CPC, combinando-se com a aplicação da Súmula 240 do STJ*”.

Contrarrazões às fls. 62/68.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Cinge-se a irresignação da recorrente quanto ao *decisum* monocrático em que não se conheceu do agravo de instrumento.

In casu, o não conhecimento do recurso principal se deu eis que interposto contra comando judicial que em nada possui conteúdo decisório em desfavor da agravante.

A propósito, consta de fls. 558/559 do processo de origem:

“Juntem-se as petições informadas no sistema, protocoladas em 22/01/26, 26/01/26 e 27/02/26, que passo a analisar. A certidão da OAB e a tela anexadas somente demonstram a solicitação feita pelo requerente ROBERTO BREJO. Assim, comprove-se a efetiva inscrição suplementar, nos termos do art. 10, §2º do Estatuto da OAB, no prazo de 30 dias, sob pena de exclusão da autuação. Contudo, a ausência de inscrição suplementar na OAB neste Estado, quando excedidas as cinco causas ao ano, é considerada mera irregularidade administrativa ou falta disciplinar, não anulando os atos processuais já praticados por este Juízo nem petições assinadas pelo advogado, razão pela qual indefiro os pedidos da ré SANDRA. Por outro lado, a decisão de id. 500 afastou a prescrição intercorrente, tendo a ré SANDRA interposto agravo de instrumento (id. 506). Em consulta ao sistema do TJRJ, verifico que a E. DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do TJRJ negou provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055867-02.2025.8.19.0000, tendo sido interposto o RECURSO ESPECIAL - CÍVEL nº 0055867-02.2025.8.19.0000 em 03/12/2025. Em regra, o recurso especial cível não possui efeito suspensivo e não foi comprovada sua concessão pelo tribunal superior. Assim, prossiga-se. CHAMO O FEITO À ORDEM. A sentença de id. 129 condenou a ré a prestar as contas devidas em 48 horas. O acórdão de id. 158 negou provimento ao recurso. A ação de prestação de contas possui natureza dúplice, desdobrando-se em duas fases: a primeira, declaratória, em que se apura a existência ou não de dever de

prestar contas ao autor, e a segunda, condenatória, para análise das contas prestadas, conferir documentos e declarar saldo. Pelo CPC/73, a sentença que julgasse procedente a ação condenaria a ré a prestar as contas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. A ré não foi intimada pessoalmente para prestar as contas à época. Ocorre que, ainda sob a vigência do CPC/1973, o E. STJ firmou o entendimento de que a contagem do prazo de 48 horas previsto no artigo 915, parágrafo 2º, deveria se dar a partir do em julgado do ato judicial, que era interpretado como sentença. Atualmente, o prazo para que o réu cumpra a condenação na primeira fase do procedimento de exigir contas - previsto no artigo 550, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil de 2015 - começa a correr automaticamente quando a defesa é intimada da decisão condenatória [RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.194 - MS (2019/0225825-4)]. A ré SANDRA está advogando em causa própria e há muito teve ciência do trânsito em julgado e do despacho que determinou o cumprimento do v. acórdão (id. 158), não prestando as contas devidas. Nesse contexto, é cediço que o CPC/2015 se aplica imediatamente aos processos em curso, conforme o art. 14, respeitando, porém, os atos já praticados e situações consolidadas sob o CPC/1973 (teoria do isolamento dos atos processuais). Estabelece o § 5º do art. 550 do CPC/15 que "a decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar". Pelo exposto, determino a intimação da parte autora ABE ASSESSORIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FINANCEIROS LTDA para apresentar as CONTAS na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento."

Conforme leitura expressa, nota-se que o magistrado de primeiro grau apenas determinou: ***"(...) a intimação da parte autora ABE ASSESSORIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FINANCEIROS LTDA para apresentar as CONTAS na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento"***.

Deveras, não há qualquer imposição que cause prejuízo direto a agravante.

Acerca dos vícios processuais suscitados no agravo de instrumento, a matéria sequer foi abordada na decisão *a quo*, tampouco levantada pela recorrente em momento que oportunizasse ao Juiz sua apreciação quando proferido o *decisum* objeto do agravo de instrumento, de modo que a pretensão evidentemente virá a configurar supressão de instância.

Diante do cenário fático e processual, restou por inexistente a urgência que impusesse o julgamento do agravo de instrumento, ensejando, pois, em seu não conhecimento.

Logo, conclui-se não haver qualquer justo motivo para promover alterações na fundamentação constante no *decisum* monocrático de fls. 25/30.

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERGAÇÃO DA PROVA PERICIAL PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que postergou a produção de prova pericial contábil para a fase de liquidação de sentença e indeferiu o pedido de expedição de ofício à empresa responsável pelas vendas online dos ingressos, para que informe o valor auferido por meio destas vendas, sob o argumento de ser desnecessária para o deslinde da demanda, entendendo a possibilidade de expedição do referido ofício em caso de procedência da demanda, também na fase de execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível o agravo de instrumento contra decisão que indefere a produção de provas, em especial a prova testemunhal, à luz do rol taxativo do art. 1.015 do CPC e da teoria da taxatividade mitigada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo de instrumento somente é cabível contra decisões interlocutórias expressamente previstas no art. 1.015 do CPC ou em outras disposições legais específicas, o que não ocorre no presente caso, que não se enquadra nas hipóteses de execução, liquidação, cumprimento de sentença, inventário ou partilha.

4. A teoria da taxatividade mitigada, conforme fixado pelo STJ nos recursos especiais repetitivos n. 1.696.396 e 1.704.520, permite o agravo de instrumento em situações de urgência, quando a discussão em sede de apelação se tornaria inútil. Contudo, no presente caso, **não há demonstração de urgência**, sendo possível a análise da matéria em sede de apelação.

5. Portanto, o agravo de instrumento se apresenta manifestamente inadmissível, por não integrar o rol do art. 1.015 do CPC e por não preencher os requisitos da teoria da taxatividade mitigada.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso não conhecido

(0020212-32.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 26/03/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJRJ)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. ATO SEM CUNHO DECISÓRIO IMEDIATO. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A. contra decisão que aplicou multa de 20% sobre o valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça, em razão do descumprimento de ordem de depósito de honorários periciais, bem como determinou o pagamento da verba sob pena de medidas coercitivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão que impõe multa por descumprimento de ordem de depósito de honorários periciais é recorrível por agravo de instrumento; (ii) estabelecer se é aplicável a teoria da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC diante da alegada urgência.



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cabimento do agravo de instrumento limita-se às hipóteses taxativamente previstas no art. 1.015 do CPC.

4. A decisão que determina o depósito de honorários periciais, ainda que com cominação de multa, não se enquadra nas hipóteses legais de recorribilidade imediata.

5. A taxatividade mitigada admite exceção apenas quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria em apelação.

6. O simples ônus financeiro do adiantamento de honorários periciais não configura prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

7. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça, quando estabelecida como advertência condicionada ao descumprimento, não possui caráter decisório imediato e gravoso.

8. A ausência de efeitos concretos imediatos afasta o interesse recursal na via do agravo de instrumento.

9. A jurisprudência do STJ e do TJRJ afasta o cabimento do agravo em hipóteses análogas, diante da inexistência de urgência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A decisão que determina o depósito de honorários periciais, ainda que com previsão de multa, não é recorrível por agravo de instrumento por não se enquadrar no art. 1.015 do CPC. 2. A taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC exige demonstração de urgência concreta, inexistente quando há mero ônus financeiro. 3. A cominação de multa condicionada ao descumprimento não possui caráter decisório imediato apto a justificar recorribilidade.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, caput e §§ 2º e 4º, 1.015 e 370.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.704.520/MT (Tema 988); TJRJ, AI nº 0026241-35.2025.8.19.0000, Rel. Des. Agostinho Teixeira de Almeida Filho, j. 04.06.2025; TJRJ, AI nº 0006798-98.2025.8.19.0000, Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, j. 01.04.2025.

(0093274-42.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 20/05/2026 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJRJ)"

Ante o exposto, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

**CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR**

